



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079984-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante JORGEFERNANDO ROCHA DA SILVA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2079984-28.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: JORGE FERNANDO ROCHA DA SILVA

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A.

COMARCA: TABOÃO DA SERRA - 3ª VARA CÍVEL

JUIZ: LUIZ HENRIQUE LOREY

VOTO Nº: 7690

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita do agravante, determinando o recolhimento das custas processuais. O agravante alega estar passando por crise financeira e fazer jus ao benefício.

II. Questão em Discussão: verificar se o agravante comprovou, através da documentação carreada aos autos, a insuficiência de recursos alegada.

III. Razões de Decidir: a hipossuficiência financeira deve ser demonstrada por meio de documentação cabal e idônea, não sendo bastante a mera alegação de impossibilidade de arcar com os custos do processo. A existência de dívidas e empréstimos não comprova hipossuficiência econômica. Os rendimentos tributáveis declarados pelo agravante não condizem com a alegada insuficiência de recursos. Além disso, o autor deixou de juntar extratos bancários, que foram solicitados tanto na primeira quanto na segunda instância, falhando em demonstrar satisfatoriamente sua hipossuficiência.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita requer demonstração da incapacidade financeira por meio de documentação cabal e idônea. 2. A não apresentação de documentação comprobatória pode justificar o indeferimento do benefício. 3. A existência de dívidas e empréstimos, por si só, não se traduzem em hipossuficiência.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XXXV e LXXIV; Lei 1.060/50, arts. 1º e 4º; CPC, arts. 98 e 99.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp 552134/RS, Rel. Min. Raul Araújo, j. 20/11/2014; TJSP, Agravo de Instrumento 2056354-40.2025.8.26.0000, Rel. Márcio Teixeira Laranjo, j. 14/04/2025; TJSP, Agravo de

Instrumento 2045091-11.2025.8.26.0000, Rel. Márcio Teixeira Laranjo, j. 08/04/2025; TJSP, Agravo de Instrumento 2361580-84.2024.8.26.0000, Rel. Márcio Teixeira Laranjo, j. 06/03/2025; TJSP, Agravo de Instrumento 2243019-04.2024.8.26.0000, Rel. Márcio Teixeira Laranjo, j. 24/09/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 109/110 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita do agravante, determinando o recolhimento das custas processuais.

Recorre o agravante pleiteando a reforma da r. decisão para conceder-lhe os benefícios da gratuidade de justiça, sustentando, em suma, que está atravessando crise financeira, que a pandemia aumentou demais os custos e impostos e que por um grande período o agravante teve que custear os funcionários que estavam em casa isolados para coibir o vírus (fls. 4).

Foi concedido o efeito suspensivo, para evitar a extinção do feito até o julgamento deste recurso, e dado prazo para o agravante juntar documentação complementar (fls. 120).

Recurso não contrariado, porque não angularizada a relação processual.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo, prescindido o recolhimento de preparo, dado o objeto da pretensão recursal.

O recurso não prospera.

No caso, a necessidade do benefício não está revelada.

O C. Superior Tribunal de Justiça há muito já decidiu:

“[...] 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.” (STJ, AgRg no AREsp 552134/RS, rel. Min. RAUL ARAÚJO, julgado em 20/11/2014).

Dispunha o art. 4º da Lei n. 1.060/50, por seu turno:

“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

Já o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal estabelece:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A situação foi mantida com o advento do novo Código de Processo Civil, que preceitua:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] Art. 99. [...] § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Assim, se, por um lado a assistência judiciária é devida a quem se diz impossibilitado de arcar com as despesas do processo, por outro, não o será quando circunstâncias infirmarem a declaração de hipossuficiência.

A suposta situação de incapacidade financeira, pois, haveria de ser demonstrada por meio de documentação cabal e idônea.

A documentação carreada aos autos, todavia, não é capaz de infirmar a r. decisão do juízo *a quo*.

A existência de dívidas e empréstimos em nome do agravante, por si só, não se traduzem na hipossuficiência alegada, pois tira-se da declaração de imposto de renda de fls. 136/144 que o agravante auferiu rendimento tributáveis no exercício de 2024 no montante de R\$ 153.870,41. Ademais, o autor não trouxe aos autos os seus extratos bancários atualizados, de modo que não cumpriu a determinação solicitada tanto na primeira quanto na segunda instância (fls. 81/82 da origem e 120), prejudicando a melhor análise do caso.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara de Direito Privado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de gratuidade processual ao autor, por não ter cumprido a determinação de apresentar extratos bancários. O agravante alega não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. II. Questão em Discussão: verificar se o agravante comprovou a insuficiência de recursos para concessão da gratuidade de justiça. III. Razões de Decidir: a hipossuficiência financeira deve ser demonstrada por meio de documentação cabal e idônea, não sendo bastante a mera alegação de impossibilidade de arcar com os custos do processo. O agravante deixou de juntar extratos bancários, que foram solicitados tanto na primeira quanto na segunda instância, falhando em demonstrar satisfatoriamente sua hipossuficiência. IV. Dispositivo e Tese: Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita requer demonstração da incapacidade financeira por meio de documentação cabal e idônea. 2. A não apresentação de documentação comprobatória pode justificar o indeferimento do benefício”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2056354-40.2025.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/04/2025; Data de Registro: 14/04/2025).

“Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Gratuidade da Justiça. Recurso não provido. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça à autora, determinando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial e inclusão do débito em dívida ativa. A autora alega não possuir condições financeiras para arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante possui direito ao benefício da gratuidade da justiça, considerando sua alegada incapacidade financeira. III. Razões de Decidir 3. A necessidade do benefício não está demonstrada, uma vez que os rendimentos e bens declarados pela agravante não condizem com a alegada hipossuficiência

financeira. 4. A existência de dívidas não comprova a incapacidade financeira para arcar com as custas processuais. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A concessão da gratuidade da justiça requer a demonstração da incapacidade financeira. 2. A mera alegação de hipossuficiência, sem documentação idônea, não é suficiente para a concessão do benefício”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2045091-11.2025.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2025; Data de Registro: 08/04/2025).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o benefício de justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas e despesas processuais. O agravante alega insuficiência de renda para arcar com as despesas sem prejuízo de seu sustento e de sua família. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante possui direito ao benefício da justiça gratuita, considerando sua alegada incapacidade financeira. III. Razões de Decidir 3. A necessidade do benefício não está demonstrada, pois o agravante recebe benefício previdenciário superior a três salários mínimos e declarou rendimentos tributáveis que indicam capacidade financeira. 4. A existência de empréstimos consignados, por si só, não comprova a hipossuficiência econômica. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita requer demonstração da incapacidade financeira. 2. A mera alegação de insuficiência sem documentação idônea não é suficiente para deferimento do benefício”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2361580-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 2ª V. CÍVEL; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025).

“Ação declaratória de inexigibilidade de débito cc. indenização por danos materiais e morais. Justiça Gratuita. Benefício indeferido. Pessoa física. Hipossuficiência não comprovada. Autora deixou de juntar extratos bancários, solicitados tanto na primeira quanto na segunda instância. Decisão mantida. Recurso desprovido”. (TJSP; Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2243019-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024).

Assim, inexistindo elementos nos autos que sustentem a alegação de insuficiência financeira, de rigor a manutenção da decisão agravada, ressaltando-se, outrossim, que as custas processuais constituem verdadeira taxa judiciária, com natureza de tributo, que não pode ser afastada apenas com base em alegações não amparadas por outros elementos trazidos aos autos, sob pena de injusta oneração a toda a coletividade.

Mantida a decisão do MM. Magistrado de Primeiro Grau de Jurisdição, deverá o recorrente, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, recolher o preparo de agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao juízo *a quo* acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator